



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **000019-45.2020.5.12.0034**

Relator: NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/09/2022

Valor da causa: R\$ 3.584,62

Partes:

RECORRENTE: MARLI ROSA

ADVOGADO: ALEXANDRO SERRATINE DA PAIXAO

ADVOGADO: PATRICIA SERRATINI DA PAIXAO

RECORRENTE: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO: ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO

RECORRIDO: MARLI ROSA

ADVOGADO: ALEXANDRO SERRATINE DA PAIXAO

ADVOGADO: PATRICIA SERRATINI DA PAIXAO

RECORRIDO: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO: ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000019-45.2020.5.12.0034 (RORSum)

RECORRENTE: MARLI ROSA, ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

RECORRIDO: MARLI ROSA, ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSOS ORDINÁRIOS**, provenientes da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo recorrentes **MARLI ROSA e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** e recorridas **AS MESMAS**.

Relatório dispensado na forma da lei.

I - V O T O

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE

Na sentença os pedidos foram julgados procedentes em parte e a ré foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora.

A autora interpôs recurso ordinário adesivo com a única finalidade de postular a majoração do montante arbitrado a título de honorários.

Entretanto, a recorrente é parte ilegítima para interpor recurso ordinário exclusivamente acerca dos honorários advocatícios.

O CPC veda a análise de mérito quando o juiz verificar a ausência dos pressupostos processuais de interesse e legitimidade (art. 17, c/c art. 485, inc. VI, do CPC), o que autoriza o Magistrado, até mesmo de ofício, a conhecer da matéria (art. 485, inc. VI, do CPC).

Destaco que o art. 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) determina: "[o]s honorários incluídos na condenação, por arbitramento



ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor" (grifei).

Nesse mesmo viés, a previsão do art. 85, § 14, do CPC: "[o]s honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial" (grifei).

Sem adentrar no mérito da condenação, importa determinar que a autora não constitui substituto processual de seu procurador e, por isso, não está autorizada a interpor recurso com o objetivo único de discutir honorários advocatícios.

Os honorários advocatícios são direito personalíssimo do advogado, inexistindo previsão legal que autorize a legitimidade extraordinária da parte para recorrer sobre o tema. A titularidade dos honorários é exclusiva do procurador. À autora, falta legitimidade.

Notório que a ninguém cabe postular, em nome próprio, direito alheio (art. 18, CPC).

Aliás, não há qualquer óbice para o próprio procurador intervir nos autos acerca dos honorários advocatícios, como autoriza o parágrafo único do art. 996 do CPC, cujo teor transcrevo:

Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.

Parágrafo único. Cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual.

Versando o recurso unicamente sobre honorários advocatícios, patente a ilegitimidade da parte autora no manejo do apelo.

Dessarte, não conheço do recurso da autora, por ausência de legitimidade e interesse recursal.

Conheço do recurso da ré e das contrarrazões, porque estão preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

II - MÉRITO

RECURSO DA RÉ



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS

A magistrada sentenciante considerou a conclusão esboçada no laudo pericial quanto à caracterização de insalubridade em grau máximo pela exposição a agentes biológicos insalubres, decorrente da limpeza de instalações sanitárias de uso público e manuseio dos lixos. Assim, deferiu o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, autorizando a dedução dos valores já pagos a esse título.

Pretende a ré a reforma da sentença aos argumentos de que: a autora recebeu adicional de insalubridade em grau médio, de acordo com a previsão contida na norma coletiva da categoria, aludindo ao art. 7º, inc. XXVI, da CF, ao art. 611-A, inc. XII, da CLT e ao julgamento, pelo STF, do Tema nº 1.046; não concordou com a utilização de prova pericial emprestada; as atividades da autora não se enquadram nas hipóteses previstas nos Anexos 13 e 14 do MTE e não se aplicam as Súmulas nºs 448 do TST e 46 do TRT 12, nos termos do art. 8º, §2º, da CLT.

Sua pretensão merece guarida.

A autora foi contratada pela ré - ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.- para trabalhar como servente nas dependências do Terminal Rodoviário Rita Maria, em Florianópolis-SC.

Os laudos periciais adotados como prova emprestada registram conclusão quanto à caracterização de insalubridade em grau máximo decorrente da função de limpeza de banheiros e coleta de lixo junto ao Terminal Rodoviário Rita Maria.

Entendo que, *in casu*, a princípio, aplicam-se as previsões das Súmulas nºs 448, item II, do TST e 46 deste Regional no tocante à caracterização de insalubridade decorrente de higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo e da respectiva coleta de lixo.

Registro que referidos verbetes somente cristalizam entendimento acobertado pelo princípio protetivo e pelas normas regulamentadoras do MTE. Não criam qualquer norma, apenas interpretam.

Nada obstante, no presente caso a norma coletiva da categoria previu a concessão de adicional de insalubridade em grau médio (20%) para os empregados que exercem a função de servente (cláusula 9ª, fl. 154), como é o caso da autora.



E no particular, o art. 611-A, inc. XIII, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, expressamente indica que "[a] convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [...] XII - enquadramento do grau de insalubridade". Registro, nesse passo, que o contrato entre as partes foi firmado em 04-12-2018, ou seja, após a entrada em vigor da mencionada lei.

Cumpre assinalar, outrossim, que o STF, no julgamento do ARE nº 1121633, apreciou o Tema nº 1046 com Repercussão Geral em 02-06-2022, nestes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "**São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis**". (Grifei).

Insta acentuar que, em conformidade com o disposto no art. 927 do CPC, essa decisão possui caráter vinculante e eficácia *erga omnes*. Logo, não há falar em invalidade do instrumento coletivo no que tange ao grau do adicional de insalubridade estabelecido, pois não se trata de direito absolutamente indisponível, em consonância com o decidido pela Corte Suprema.

Dessarte, ainda que esta relatoria tenha posicionamento antagônico àquele decidido pelo STF, com a devida vênia ao entendimento de origem e inobstante a conclusão exarada na prova técnica pericial, em atenção à referida decisão, conclui-se que a parte autora não possui direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, sendo indevidas as diferenças pleiteadas.

Por conseguinte, dou provimento ao recurso para afastar da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos.

Diante da sucumbência total da autora nesta demanda, inverte o ônus: (1) da sucumbência, estando a autora isenta do recolhimento das custas, por ser beneficiária da gratuidade processual; (2) dos honorários advocatícios sucumbenciais, ficando sob condição suspensiva a cobrança, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT; (3) do pagamento dos honorários periciais, ficando ao encargo da União, na forma dos arts. 15 e 98, § 1º, inc. VI, do CPC, *c/c* art. 769 e 790-B, *caput*, da CLT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCONFORMISMO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO

Os embargos de declaração desservem para a reforma do julgado. Eventual inconformismo das partes deverá ser realizado pelo meio instrumental consentâneo, não



cabendo aclaratórios para esse desiderato. Essa medida somente pode ser efetivada quando presentes os requisitos legais pertinentes (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC, c/c art. 769 da CLT).

A equivocada/injustificada utilização dos embargos declaratórios poderá ensejar a aplicação das multas previstas no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, c/c art. 769 da CLT e art. 15 do CPC.

Segundo dispõem a Súmula nº 297, item I, e a OJ nº 118 da SDI-1 do TST, respectivamente, "diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito", e "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Por fim, registro ser incabível na seara processual trabalhista o contraditório prévio/substancial (CPC, arts. 7º, 9º e 10), mormente em face dos princípios da simplicidade, da informalidade e da concentração dos atos processuais. A própria fundamentação exauriente prevista no CPC de 2015 é restrita a argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão do ato decisório, não havendo razão para a análise de todas as alegações da parte recorrente.

ACORDAM os membros da 6ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por maioria, vencida a Desembargadora do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi, **NÃO CONHECER DO RECURSO DE RITO SUMARIÍSSIMO DA AUTORA**, por ausência de legitimidade e de interesse recursal. Sem divergência, **CONHECER DO RECURSO DE RITO SUMARIÍSSIMO DA RÉ**. No mérito, por maioria, vencida a Desembargadora do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos. O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, sendo desnecessária a sua intervenção. Inverter o ônus: (1) da sucumbência, estando a autora



isenta do recolhimento das custas, por ser beneficiária da gratuidade processual; (2) dos honorários advocatícios sucumbenciais, ficando sob condição suspensiva a cobrança, na forma do § 4º do art. 791-A da CLT; (3) do pagamento dos honorários periciais, ficando ao encargo da União, na forma dos arts. 15 e 98, § 1º, inc. VI, do CPC, c/c art. 769 e 790-B, *caput*, da CLT.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 27 de setembro de 2022, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Mirna Uliano Bertoldi, os Desembargadores do Trabalho Roberto Basilone Leite e Narbal Antônio de Mendonça Fileti. Presente o Procurador do Trabalho Keilor Heverton Mignoni.

NARBAL ANTÔNIO DE MENDONÇA FILETI
Desembargador-Relator

